

PROJETO DE LEI Nº _____

Autoriza o fornecimento do “Kit Gestante”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art 1º. Fica autorizado o fornecimento do “Kit Gestante” às gestantes em situação de vulnerabilidade social, que estejam inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e recebam o benefício do Programa Bolsa Família.

Art 2º. O “Kit Gestante” será composto por itens essenciais para os primeiros meses de vida do bebê, incluindo, mas não se limitando a:

- I - cobertor;
- II - termômetro para aferir temperatura corporal;
- III - termômetro de banho;
- IV - escova de dente;
- V - toalha de banho com capuz;
- VI - casaquinho de moletom;
- VII - macacões longos;
- VIII - macacões curtos;
- IX - bodies;
- X - culotes;
- XI - pares de meias;
- XII - bolsa maternidade;
- XIII - tesourinha para cortar unhas;
- XIV - cueiros;
- XV – babador;
- XVI – creme de lanolina ou outro que possua função de hidratar e prevenir os mamilos rachados e doloridos.
- XVII – fraldas.

Art 3º. Recomenda-se que a aquisição, montagem e distribuição do “Kit Gestante” seja realizada por meio da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art 4º. Autoriza-se a realização de convênios e parcerias com os Municípios do Estado da Bahia, para uma atuação harmônica e coordenada, com o objetivo de alcançar o máximo de gestantes possíveis.

Art 5º. Para ter direito ao “Kit Gestante”, a beneficiária deverá apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) e comprovação de recebimento do benefício do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. Em caso de extinção do Cadastro Único ou do Programa Bolsa Família, deverá ser utilizado outro critério que identifique gestantes em vulnerabilidade social.

Art 6º. Deverão ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas para a execução deste projeto, visando ampliar o alcance e a eficiência na distribuição dos kits.

Artigo 7º. Somente poderá ser fornecido produto devidamente registrado na Anvisa, mediante autorização expressa do referido órgão para utilização por gestantes.

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2024.

HASSAN
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto que autoriza o fornecimento do “Kit Gestante”, e dá outras providências.

Em relação aos aspectos financeiros, trata-se de demanda que não prevê aumento de despesa nem redução de receita para o Estado, não incorrendo em inconstitucionalidade, notadamente pelo seu viés autorizativo.

No que se refere à pertinência temática da propositura, trata-se de matéria referente à proteção da saúde, existindo **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observe-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Há, ainda, competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado da Bahia:

Art. 70 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

XX - previdência social, proteção e defesa à saúde;

(...)

XXIII - direitos da infância, da juventude e da mulher;

Com relação ao mérito, é preciso destacar, inicialmente, que o direito subjetivo à saúde está, no ordenamento jurídico pátrio, garantido por meio de norma programática insculpida no art. 196 da Constituição da República de 1988. Veja-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa linha, o presente projeto de lei tem como objetivo proporcionar apoio às gestantes em situação de vulnerabilidade social no Estado da Bahia, assegurando que essas mulheres tenham acesso a itens básicos necessários para os primeiros meses de vida de seus bebês.

Ao fornecer o “Kit Gestante”, o Estado busca minimizar os impactos sociais e econômicos enfrentados por famílias em condições de pobreza e extrema pobreza, promovendo um início de vida mais digno e saudável para as crianças.

Frisa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é

signatário, e o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, reforçam a obrigação do Estado em criar condições mínimas para que todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso aos direitos fundamentais, como a saúde e a alimentação.

É inegável que o fornecimento dos kits fortalece a rede de proteção social e contribui para a redução das desigualdades sociais no Estado. Tal medida não apenas promove a saúde materno-infantil, mas também consolida os princípios de dignidade, igualdade e proteção social previstos constitucionalmente.

Por meio deste projeto, o Estado da Bahia reafirma seu compromisso com a promoção do bem-estar social e a proteção das famílias em situação de vulnerabilidade, buscando construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, que autoriza o fornecimento do “Kit Gestante”, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2024.

HASSAN
DEPUTADO ESTADUAL

Quadro de Assinaturas

Assinado por HASSAN ANDRADE IOSSEF em 21/11/2024 10:08

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2024C0BD85>

